



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.818 - RS (2010/0190469-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE/RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO BAVARESCO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

1. Na forma da jurisprudência firmada pela Segunda Seção desta Corte, em sede de recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010, "Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. Tendo em vista o caráter manifestamente infundado do agravo regimental, que se volta contra orientação pacificada nas duas Turmas que integram a 2ª Seção, imponho à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.818 - RS (2010/0190469-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Agravo regimental interposto por Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D em face de decisão proferida às fls. 97/100, a qual negou provimento ao agravo de instrumento por entender que quanto à alegada ilegitimidade da parte recorrida incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ e por não estar prescrita a ação.

A agravante alega que "há recente entendimento do STJ contrário a tese que o nobre relator defende em sua decisão, pois o prazo de 5 anos corre a partir do vencimento da obrigação, que, no caso em tela, foi em 1993 e a ação proposta em 2007, o que enseja a prescrição."(e-STJ fl. 106)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.365.818 - RS (2010/0190469-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada.

Conforme consta na decisão agravada, este Tribunal, na Segunda Seção desta Corte, pacificando o tema relativo à prescrição, decidiu, quando do julgamento do recurso especial repetitivo - REsp nº 1.063.661/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 8.3.2010, que:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

Acrescento, ainda, que no presente caso, o contrato em discussão nos autos foi firmado em 30.12.1993 (fl. 41); assim, até 11.01.2003, data da entrada no novo Código Civil, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, razão porque não se observa o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, mas sim a regra do novo Código Civil.

Tendo, portanto, a presente ação sido proposta em 17.08.2007, não se implementou o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, 5º, I, do CC/2002,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois a vigência do novo Código começou a partir de 2003, alterando o termo final de 5 anos para 2008.

Em razão do caráter manifestamente infundado do agravo regimental, que se volta contra orientação pacificada no STJ, imponho à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0190469-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.365.818 / RS**

Números Origem: 10701361014 10701861014 70029254620 70032964827 70034702753
70036631927

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEER/RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO BAVARESCO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEER/RS
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRO BAVARESCO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.